



LOM

Santa Bárbara d'Oeste

Estado de São Paulo

(Atualizada até a Emenda nº 33, de 09 de dezembro de 2025)

Subseção III	- Da Inelegibilidade	24
Subseção IV	- Da Substituição	24
Subseção V	- Das Atribuições do Prefeito	24
Seção II	- Da Responsabilidade do Prefeito	25
Subseção I	- Da Responsabilidade Penal	25
Subseção II	- Da Responsabilidade Político-Administrativa.....	25
Subseção III	- Do Local de Residência.....	26
Subseção IV	- Do Vice-Prefeito	28
Subseção V	- Da Licença	28
Subseção VI	- Da Remuneração	28
Subseção VII	- Do Término do Mandato	29
Seção III	- Da Transição Administrativa	29
Seção IV	- Das Atribuições dos Secretários Municipais e Assemelhados	29
Seção V	- Dos Conselhos Municipais	30
TÍTULO III – Da Administração Municipal		30
Capítulo I	- Das Disposições Gerais	30
Seção I	- Dos Cargos Públicos	30
Subseção I	- Da Investidura	31
Seção II	- Do Servidor Público Municipal	31
Subseção I	- Do Mandato Eletivo	32
Subseção II	- Da CIPA e CCA.....	33
Capítulo II	- Dos Atos Municipais	33
Seção I	- Da Publicação	33
Seção II	- Do Registro	33
Seção III	- Da Forma	34
Seção IV	- Das Certidões.....	34
Capítulo III	- Dos Bens Municipais.....	35
Capítulo IV	- Das Obras e Serviços Públicos	36
TÍTULO IV – Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos		37
Capítulo I	- Do Sistema Tributário Municipal	37
Seção I	- Dos Princípios Gerais.....	37
Seção II	- Das Limitações do Poder de Tributar.....	37
Seção III	- Dos Impostos Municipais.....	38
Capítulo II	- Das Finanças	39
Capítulo III	- Dos Orçamentos	39
TÍTULO V – Da Ordem Econômica.....		42
Capítulo I	- Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	42
Capítulo II	- Do Planejamento Municipal	42
Capítulo III	- Do Desenvolvimento Urbano	43
Capítulo IV	- Da Política Urbana	44
Seção I	- Do Meio Ambiente no Desenvolvimento Urbano.....	45
Seção II	- Dos Transportes Urbanos.....	45
Capítulo V	- Da Política Agrícola	46

TÍTULO VI – Da Ordem Social	46
Capítulo I - Da Seguridade Social	46
Seção I - Dos Direitos do Cidadão	46
Seção II - Da Segurança e Defesa dos Cidadãos	47
Subseção I - Da Segurança	47
Subseção II - Da Defensoria Pública	48
Subseção III - Da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana	48
Subseção IV - Dos Direitos da Mulher	48
Subseção V - Da Defesa do Consumidor	49
Capítulo II - Da Participação, Fiscalização e Iniciativa Popular	50
Seção I - Da Fiscalização Popular	50
Seção II - Da Participação e Iniciativa Popular	51
Capítulo III - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento	53
Capítulo IV - Da Saúde	57
Capítulo V - Da Educação	60
Capítulo VI - Da Promoção Social	62
Capítulo VII - Da Cultura	63
Capítulo VIII - Da Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município	63
Capítulo IX - Dos Esportes e Lazer	64
Capítulo X - Da Comunicação Social	65
Capítulo XI - Da Proteção Especial	65
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	65

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SANTA BÁRBARA D'OESTE
Estado de São Paulo

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo barbarensense, invocando a proteção de Deus e, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no ideal de assegurar a todos, no âmbito de sua competência, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, a promoção da justiça, bem estar e o desenvolvimento da comunidade local, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

(Atualizada até a Emenda nº 33, de 09 de dezembro de 2025)

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

CAPÍTULO I **Do Município**

ARTIGO 1º - O Município de Santa Bárbara d'Oeste é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

ARTIGO 2º - O Município de Santa Bárbara d'Oeste terá como símbolos a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em Lei Municipal.

ARTIGO 3º - O Governo Municipal é constituído pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, e exercido:

- I – com transparência de seus atos e ações;
- II – com moralidade;
- III – com descentralização administrativa.

ARTIGO 4º - O Município de Santa Bárbara d'Oeste buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio, que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II **Da Competência do Município**

ARTIGO 5º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- III – dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;
- IV – organizar o quadro de funcionários mediante concurso público, salvo cargos de confiança;
- V – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
 - a) por outorga, as suas autarquias ou entidades paraestatais;
 - b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
- VIII – elaborar seu Plano Diretor;
- IX – dispor sobre o perímetro urbano do Município, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, os quais devem ser providos de abrigos;
- b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis;
- c) fixar tarifas de transportes coletivos;
- d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- g) disciplinar, através de Lei, os serviços de guinchamento, transporte e guarda de veículos retidos, podendo executá-los diretamente ou através de terceiros;

XII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres, assumindo esses serviços em casos de greves ou paralisações;

XVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

§ 1º - Entende-se por cargo de confiança, a que se refere o inciso IV, os assessores diretos do Prefeito, os secretários municipais e diretores de autarquia, as quais terão suas funções vinculadas ao período da gestão administrativa para a qual foram indicados.

§ 2º - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo, deverão reservar:

- a) áreas verdes e institucionais, conforme legislação federal;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais no fundo de vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

ARTIGO 6º - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II – promover a educação, a cultura e a assistência social;

III – prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV – prover sobre a extinção de incêndios;

V – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VI – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

VII – fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IX – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Parágrafo único – Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com participação dos municípios da região, na sua instalação e manutenção.

ARTIGO 7º - Ao Município é proibido:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;

III – firmar contratos com terceiros para prestação de serviços, cujo prazo exceda noventa dias do mandato do Prefeito, exceto obras com dotação orçamentária aprovada.

IV – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público, garantidos os direitos previstos no art. 5º, inciso VI, da Constituição da República. **(Inciso introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1999).**

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Da Função Legislativa

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ARTIGO 8º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

~~**§ 2º** - A Câmara Municipal terá dezenove Vereadores, conforme previsto na Constituição Federal.~~

~~§ 2º - A Câmara Municipal terá doze Vereadores em consonância ao previsto na Resolução nº 21.702/2004, editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2009).~~

§ 2º - A Câmara Municipal terá 19 (dezenove) Vereadores em consonância ao previsto em Emenda Constitucional respectiva a partir da legislatura atual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2011).

~~§ 3º - Sobrevindo Emenda Constitucional que altere o artigo 29, IV, da Constituição Federal, o número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal será automaticamente elevado até o limite máximo determinado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2009). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2011).~~

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 9º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual:

I – legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a alienação de bens imóveis;

VI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, exceto os da Câmara Municipal;

VIII – aprovar o Plano Diretor;

~~IX – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; (declarado inconstitucional pelo TJ/SP, em sede da ADIN nº 137.245-0/2-00 16.05.2007).~~

X – delimitar o perímetro urbano;

XI – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como modificá-la;

XII – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, conforme legislação pertinente;

XIII – autorizar a concessão de serviços públicos;

XIV – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XV – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

ARTIGO 10 – À Câmara compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua denúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de quinze dias, assumindo neste caso seu sucessor imediato;

~~**VII** – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, antes da eleição que o elegerá;~~

~~**VIII** – fixar os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito, antes da eleição que o elegerá;~~

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII – Fixar os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024).**

IX – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

~~**XIII** – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros;~~

~~**XIII** – conceder, por iniciativa única de cada um dos vereadores, em cada biênio coincidente com o mandato de cada Mesa Diretora, título de Cidadão Barbarense a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou à comunidade, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em reunião e votação secretas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1996).**~~

~~**XIII** – conceder, por iniciativa única de cada um dos Vereadores, em cada biênio coincidente com o mandato de cada Mesa Diretora, título de Cidadão Barbarense a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou à comunidade, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros. **(Redação dada pela Emenda Orgânica nº 3, de 2005).**~~

XIII – conceder em cada ano, por iniciativa única de cada um dos Vereadores em sessão solene, na sede da Câmara Municipal, ou fora dela, em conjunto ou separadamente, no período de janeiro a dezembro, o título de Cidadão Barbarense a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou a Comunidade, mediante Decreto-Legislativo, aprovado por voto da maioria absoluta de seus membros. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2007).**

XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- a)** o parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- b)** rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

SEÇÃO III Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Da Posse

ARTIGO 11 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO II **Da Remuneração**

ARTIGO 12 – O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

~~§ 1º - A remuneração será fixada mediante Resolução, no final de cada legislatura, para a subsequente, no mínimo com três meses de antecedência da eleição, especificando os índices de reajuste.~~

§1º A remuneração será fixada mediante resolução, ao final de cada legislatura, para a subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024).**

§ 2º - A remuneração será dividida em duas partes iguais, fixa e variável, sendo que a variável corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões.

SUBSEÇÃO III **Da Licença**

~~**Artigo 13** – O Vereador poderá licenciar-se somente:~~

~~I – para desempenhar missões temporárias de caráter transitório de interesse do Município, desde que não ultrapasse o prazo de 90 (noventa) dias;~~

~~II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gravidez;~~

~~III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término;~~

~~IV – para assumir função pública em cargo de confiança.~~

~~§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.~~

~~§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara. Nos demais casos, será concedida pelo Presidente.~~

~~§ 3º - O Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II, receberá remuneração; nos casos dos incisos III e IV, nada receberá.~~

ARTIGO 13 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para assumir função de Secretário Municipal;

II – para desempenhar missão de caráter transitório, desde que não ultrapasse o prazo de cento e vinte dias;

III – por moléstia, devidamente comprovada, ou por licença-gestante;

IV – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso II depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara. Nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º O Vereador licenciado, nos termos dos incisos II e III, receberá remuneração; no caso do inciso IV, nada receberá. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2025).**

SUBSEÇÃO IV Da Inviolabilidade

ARTIGO 14 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V Das Proibições e Incompatibilidades

ARTIGO 15 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da linha anterior, salvo se já se encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades no exercício do mandato.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- ~~d) ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato eletivo.~~
- d) ser titular de mais 1 (um) cargo ou mandato público eletivo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2010).**

SUBSEÇÃO VI Da Perda do Mandato

ARTIGO 16 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou em missão autorizada pela Câmara;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a justiça eleitoral;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que residir fora deste Município.

~~§ 1º – Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que se refere ao abuso das prerrogativas do Vereador e percepção de vantagens indevidas.~~

§ 1º - Os casos incompatíveis com decoro parlamentar serão definidos por Código de Ética, especialmente no que se refere aos abusos das prerrogativas do Vereador e percepção de vantagens indevidas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2014).**

~~§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa, a qual assegurará ampla defesa ao Vereador em julgamento.~~

~~§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991).**~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa ao Vereador em julgamento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2005).**

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

~~**ARTIGO 17** – Não perderá o mandato o Vereador:~~

~~I – investido na função pública em cargo de confiança;~~

~~II – licenciado pela Câmara:~~

~~a) por motivo de doença comprovada ou no período de gravidez;~~

~~b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;~~

~~c) para desempenhar missões temporárias de caráter transitório.~~

~~**Parágrafo único** – A licença gestante será concedida conforme critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal.~~

ARTIGO 17 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença comprovada ou no período de gravidez;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

c) para desempenhar missões temporárias de caráter transitório.

Parágrafo único – A licença-gestante será concedida conforme critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2025).**

SUBSEÇÃO VII Da Convocação do Suplente

~~**ARTIGO 18** – O suplente será convocado nos casos de:~~

~~I – vaga;~~

~~II – licença do titular.~~

~~§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse na Sessão Camarária seguinte a da convocação, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara.~~

~~§ 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 horas diretamente ao Juiz Eleitoral do Município.~~

ARTIGO 18 – O suplente somente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse na Sessão Camarária seguinte à da convocação, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Juiz Eleitoral do Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2025).**

SUBSEÇÃO VIII Do Testemunho

~~**ARTIGO 19** – É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou a qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da Municipalidade.~~

~~**Parágrafo único** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações. **(Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056684-86.2015.8.26.0000)**~~

SEÇÃO IV Da Mesa da Câmara

SUBSEÇÃO I Da Eleição

ARTIGO 20 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO II Da Renovação da Mesa

~~**ARTIGO 21** – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~**ARTIGO 21** – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, e a posse dos eleitos dar-se-á imediatamente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991).**~~

ARTIGO 21 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente à última reunião ordinária do ano, considerando-se automaticamente

empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1994).**

ARTIGO 22 – Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

~~**ARTIGO 23** – A Mesa da Câmara será composta de 04 (quatro) Vereadores, sendo: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e eleita para mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~**Parágrafo único** – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.~~

~~**ARTIGO 23** – A Mesa da Câmara será composta de quatro (4) Vereadores, sendo: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e eleita para o mandato de um (1) ano, sendo permitida a reeleição uma única vez, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1994).**~~

ARTIGO 23 – A Mesa da Câmara será composta por 4 (quatro) Vereadores, sendo: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e eleita para mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1995).**

Parágrafo único – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, e no caso de empate pelo voto de seu Presidente. **(Parágrafo introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991).**

SUBSEÇÃO III **Da Destituição de Membro da Mesa**

ARTIGO 24 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SUBSEÇÃO IV **Das Atribuições da Mesa**

ARTIGO 25 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III – apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

- VII** – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VIII** – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX** – declarar extinto o mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito. **(Inciso introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991).**

SUBSEÇÃO V **Do Presidente**

ARTIGO 26 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I** – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário;
- V** – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;
- ~~**VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991).**
- VII** – requisitar o numerário destinado à despesa da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII** – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX** – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- XI** – é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas, para discuti-la, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto. **(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007).**

~~Parágrafo único – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:~~

- ~~**I** – na eleição da Mesa;~~
- ~~**II** – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;~~
- ~~**III** – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;~~
- ~~**IV** – quando a votação for secreta. **(Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2005).**~~

§ 1º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I** – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II** – quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- III** – na concessão de títulos de cidadãos honorários;
- IV** – no exame de veto oposto pelo Prefeito;
- V** – na eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - O voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara será exigido:

- I** – na condenação de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por infrações político-administrativas definidas em Lei;
- II** – na rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III** – na destituição dos membros da Mesa Diretora;

IV – na aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007).**

SEÇÃO V Das Reuniões

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 27 – Todas as Sessões da Câmara Municipal serão públicas e só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

ARTIGO 28 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença do quorum exigido para a sua apreciação.

ARTIGO 29 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

~~**ARTIGO 30** – O voto será público, salvo nos seguintes casos:~~

~~I – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

~~II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;~~

~~III – na concessão de títulos de cidadãos honorários;~~

~~IV – no exame de veto oposto pelo Prefeito.~~

ARTIGO 30 – O voto será público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2005).**

SUBSEÇÃO II Da Sessão Legislativa Ordinária

~~**ARTIGO 31** – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.~~

ARTIGO 31 – Independente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2006)**

§ 1º - Dentro desses períodos, as sessões que recaírem em feriados, serão automaticamente transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em Legislação Federal.

§ 3º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão obrigatoriamente realizadas no recinto da Câmara Municipal, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 5º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

SUBSEÇÃO III Da Sessão Legislativa Extraordinária

~~ARTIGO 32 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, possível a qualquer tempo, far-se-á:~~

- ~~a) pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas;~~
- ~~b) pelo Prefeito, em caso de urgência e interesse público relevante;~~
- ~~c) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

~~§ 1º – A convocação, nos termos das alíneas “b” e “c”, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se entre o terceiro e o quinto dias úteis da convocação.~~

ARTIGO 32 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I – pelo seu Presidente;**
- II – pela maioria absoluta de seus membros;**
- III – pelo Prefeito.**

§ 1º - Em qualquer dos casos a convocação ocorrerá em virtude de urgência ou interesse público relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991).

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI Das Comissões

ARTIGO 33 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único – Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

ARTIGO 34 – Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

- I – exarar parecer sobre as proposições em tramitação;**
- II – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:**
 - a) secretário municipal, chefe de departamento e chefe de setor;**
 - b) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;**
- III – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;**
- IV – realizar audiências públicas;**
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;**
- VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;**

VII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

IX – solicitar pareceres, sempre que julgar necessário, de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica.

Parágrafo único – A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso II deste artigo, sem justificativa adequada, caracterizará crime de responsabilidade de acordo com a Lei.

ARTIGO 35 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovadas por maioria absoluta para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam as responsabilidades civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único – As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior poderão:

- a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;
- d) requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres.

ARTIGO 36 – Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

ARTIGO 37 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica do Município

ARTIGO 38 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo de Vereadores;
- II – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;
- III – do Prefeito Municipal;

~~§ 1º — Após o recebimento da emenda a Mesa dará ampla divulgação da alteração proposta através do órgão oficial, não devendo colocá-la em votação antes de trinta dias de sua apresentação.~~

§ 1º - Após o recebimento da emenda a Mesa dará ampla divulgação da alteração proposta através do órgão oficial. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024).**

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 4º - No caso do inciso dois, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III Das Leis Complementares

ARTIGO 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário;

II – código de obras;

III – estatuto dos servidores;

IV – plano diretor;

V – defensoria pública;

VI – criação e extinção de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VII – atribuições do Vice-Prefeito;

VIII – zoneamento urbano;

IX – concessão de serviços públicos;

X – concessão de direito real de uso;

XI – alienação de bens imóveis;

XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;

XIV – infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO IV Das Leis Ordinárias

ARTIGO 40 – As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

ARTIGO 41 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

I – ao Vereador;

II – à Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos.

ARTIGO 42 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

ARTIGO 43 – Não será permitido o aumento de despesas prevista:

- I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

ARTIGO 44 – A requerimento do autor, os projetos de lei, decorridos noventa dias de seu recebimento pela Secretaria da Câmara serão incluídos na Ordem do Dia mesmo sem parecer.

ARTIGO 45 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha-se esgotado.

ARTIGO 46 – Aprovado o projeto de lei na forma regimentar será o Autógrafo, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

ARTIGO 47 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento do Autógrafo, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

~~§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.~~

~~§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.~~ **(Redação dada pela Emenda à Orgânica nº 3/2005).**

§ 3º - O Plenário deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da

maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2007).**

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 48 – Os prazos para discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

ARTIGO 49 – A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

ARTIGO 50 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V **Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções**

ARTIGO 51 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único – Os projetos de Decreto-Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 52 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto-Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas das Leis.

ARTIGO 53 – É vedada a delegação legislativa.

SEÇÃO VIII **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

ARTIGO 54 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de

controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

ARTIGO 55 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **Da Função Executiva**

SEÇÃO I **Do Prefeito e Vice-Prefeito**

ARTIGO 56 – A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I **Da Posse**

ARTIGO 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO II **Da Desincompatibilização**

ARTIGO 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça à cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluído os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que haja interesse de qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO III **Da Inelegibilidade**

ARTIGO 59 – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

SUBSEÇÃO IV **Da Substituição**

ARTIGO 60 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

ARTIGO 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município, o Secretário e/ou Diretor dos Negócios Jurídicos da Prefeitura.

ARTIGO 62 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos de mandato, far-se-ão eleições noventa dias depois da abertura da última vaga, pela Justiça Eleitoral do Município.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de período do mandato, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, seja assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO V **Das Atribuições do Prefeito**

ARTIGO 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear ou exonerar os secretários, chefes de departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta;

II – exercer com o auxílio do Vice-Prefeito, secretário municipal, chefes gerais, a Administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica Municipal;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

- IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- V** – vetar projetos de lei, nos termos desta Lei;
- VI** – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;
- VII** – prover cargos, funções e empregos municipais, os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VIII** – enviar as propostas orçamentárias à Câmara de Vereadores;
- ~~**IX** – prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, de forma clara, precisa e documentável;~~
- IX** – Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, de forma clara e precisa.
- ~~**IX** – Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, de forma clara e precisa, acompanhando as indispensavelmente os documentos pertinentes.~~
- (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2004, revogada pelo TJ/SP, em sede da ADIN nº 137.246-0/7-00).**
- X** – representar o Município;
- XI** – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XII** – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIII** – decretar a desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou interesse social;
- XIV** – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;
- XV** – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como aquisições, conforme legislação específica;
- XVI** – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVII** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XVIII** – decretar estado de calamidade pública;
- XIX** – solicitar auxílio da Polícia Estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
- XX** – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Prefeito

SUBSEÇÃO I

Da Responsabilidade Penal

ARTIGO 64 – O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na Legislação Federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II

Da Responsabilidade Político-Administrativa

~~**ARTIGO 65** – O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.~~

ARTIGO 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei serão julgados pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, favorável à condenação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007).**

SUBSEÇÃO III

Do Local de Residência

ARTIGO 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão residir fora deste Município.

Art. 66-A - Os cargos de Secretário Municipal e Superintendente do DAE - Departamento de Água e Esgoto, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

~~§ 1º - Durante o período que perdurar a nomeação, os ocupantes dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, deverão manter residência no Município de Santa Bárbara d'Oeste.~~

~~§ 2º - No caso em que a nomeação recair em pessoa não residente no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o (a) nomeado (a) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fixar residência neste Município. (Declarada Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça).~~

Art. 66-B - Os cargos de Secretário Municipal e Superintendente do DAE - Departamento de Água e Esgoto, não poderão ser exercidos por pessoas que:

I - forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

II - tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade

administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

III - ocuparam cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

III - forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

IV - ocuparam cargos eletivos e renunciaram a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, desde a renúncia até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a mesma;

V - perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a mesma;

VI - forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - sendo pessoa física ou dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

X - foram magistrados e membros do Ministério Público e que foram aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em

processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a mesma.

Parágrafo único - A impossibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. **(Artigo introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2010).**

SUBSEÇÃO IV Do Vice-Prefeito

ARTIGO 67 – O Vice-Prefeito poderá, em consonância com o Prefeito, auxiliar na Administração Pública Municipal.

SUBSEÇÃO V Da Licença

ARTIGO 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único – Em viagem ao exterior, por qualquer período, ambos deverão solicitar autorização da Câmara. **(declarado inconstitucional pelo TJ/SP, em sede da ADIN nº 2071585.30.2013.8.26.0000).**

ARTIGO 69 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente justificado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

SUBSEÇÃO VI Da Remuneração

ARTIGO 70 – A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídio e verba de representação, fixada de uma para outra legislatura.

Parágrafo único – A verba de representação será fixada anualmente.

SUBSEÇÃO VII Do Término do Mandato

ARTIGO 71 – O Prefeito e Vice-Prefeito, deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO III Da Transição Administrativa

ARTIGO 72 – Até trinta dias antes do vencimento do seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos e valores, inclusive das dívidas decorrentes de operações de crédito;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas em formalidade, informando sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara, para que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;
- VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 73 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos Secretários Municipais ou Assemelhados

ARTIGO 74 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

- I – Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III – apresentar anualmente ao Prefeito relatório dos serviços realizados nas suas Secretarias;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocados e sob justificção específica;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos como cargo de confiança do Prefeito Municipal, e como auxiliares diretos serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

Dos Conselhos Municipais

ARTIGO 75 – Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existências de Conselhos Municipais, criados por Lei com finalidades específicas.

Parágrafo único – Os Conselhos Municipais serão formados por: um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo, um representante de associações especializadas e representantes de entidades legalmente constituídas há mais de um ano no Município.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 76 – A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Estadual e Federal.

ARTIGO 77 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo único – É vedada a utilização de nome, sons, imagens e símbolos que caracterizam a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

ARTIGO 78 – O Município para aproximar a administração dos munícipes e, com a função descentralizadora, poderá dividir-se territorialmente em subprefeituras, administrações regionais ou distritais.

Parágrafo único – O Território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em Lei Estadual.

SEÇÃO I

Dos Cargos Públicos

ARTIGO 79 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

SUBSEÇÃO I

Da Investidura

ARTIGO 80 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

~~**Parágrafo único** – A nomeação para os cargos em comissão que trata o “caput” deste artigo somente poderá ocorrer se contra os indicados não existirem:~~

~~I – Sentença criminal transitada em julgado e/ou,~~

~~II – Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa. **(Parágrafo introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2012).**~~

Parágrafo único A nomeação ou permanência nos cargos em comissão de que trata o “caput” deste artigo somente poderá ocorrer se contra os indicados não existirem:

I – Condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado;

II – Condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado;

III – Condenação ao ressarcimento do erário público municipal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado;

IV – Execuções fiscais não suspensas por alguma das hipóteses legais;

V – Contas rejeitadas por órgão colegiado, em decisão irrecorrível, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2015)**

SEÇÃO II

Do Servidor Público Municipal

ARTIGO 81 – O município deverá instituir planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta e indireta, mediante lei.

Parágrafo único – Entende-se por servidores público municipal todos os funcionários da Prefeitura, das Autarquias, do Magistério e da Câmara Municipal.

ARTIGO 82 – Regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta e indireta, será estabelecido através de lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

~~**ARTIGO 83** – Fica assegurada a todo servidor público municipal uma data base na qual os vencimentos deverão ser reajustado ou ajustados, levando em conta os índices inflacionários do período negociado com o Sindicato da Classe.~~

~~**Parágrafo único** – Fica estabelecida como data base o dia 1º de maio de cada ano.~~

~~**ARTIGO 83** – Fica assegurada a todo servidor público municipal uma data base na qual os vencimentos deverão ser reajustado ou ajustados, levando em conta os índices inflacionários do período negociado com o Sindicato da Classe.~~

~~**Parágrafo único** – Fica estabelecida como data base o dia 1º de janeiro de cada ano. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2013) anulado pela Direta de Inconstitucionalidade – Processo nº 2071586-15.2013.8.26.0000.**~~

ARTIGO 83 – Fica assegurada a todo servidor público municipal uma data base na qual os vencimentos deverão ser reajustado ou ajustados, levando em conta os índices inflacionários do período negociado com o Sindicato da Classe.

Parágrafo único – Fica estabelecida como data base o dia 1º de maio de cada ano.

ARTIGO 84 – Os proventos da aposentadoria do servidor estatutário serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer outros benefícios, direitos ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei específica.

Parágrafo único – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor estatutário falecido, até o limite estabelecido em lei específica, observando o disposto no “caput” deste artigo.

ARTIGO 85 – A lei assegurará aos servidores da Administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 86 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

~~**ARTIGO 87** – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênio bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096156-60.2016.8.26.0000)~~

ARTIGO 88 – Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

ARTIGO 89 – A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo único – É vedada a participação dos Servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

SUBSEÇÃO I

Do Mandato Eletivo

ARTIGO 90 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO II

Da CIPA e CCA

ARTIGO 91 – Os órgãos da Administração direta e indireta do Município ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA – visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Parágrafo único – O servidor público municipal da Administração direta, indireta e da Câmara Municipal, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional, não poderá sofrer qualquer tipo de prejuízo, considerando-se o tempo de seu afastamento como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2010).**

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação

ARTIGO 92 – A publicação das leis e atos municipais de efeitos externos, enquanto não houver imprensa oficial, será feita em órgão de imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta, não só as condições do preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II

Do Registro

ARTIGO 93 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, especialmente, os de:

I – termos de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, Índice de papéis e livros arquivados;

VII – licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – contrato de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos no “caput” deste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III Da Forma

ARTIGO 94 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos não privativos em lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos, e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Certidões

ARTIGO 95 – A Prefeitura e a Câmara Municipal, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos.

Parágrafo único – As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

ARTIGO 96 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

ARTIGO 97 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 98 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 99 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

~~I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:~~

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e leilão ou outra modalidade que vier substituí-lo por lei federal, dispensada esta, nos seguintes casos:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2025).

a) doação: devendo constar, obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta. **(vide ADI nº 2299944-83.2025.8.26.0000)**

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: **(vide ADI nº 2299944-83.2025.8.26.0000)**

a) doação: que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores.

~~§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo que esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais.~~

~~§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa e as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.~~

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e certame licitatório, sendo que esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais. **(trecho declarado inconstitucional na ADI nº 2299944-83.2025.8.26.0000)**

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa e, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam, aproveitáveis ou não. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2025) (Vide ADI nº 2299944-83.2025.8.26.0000).**

ARTIGO 100 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 101 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens público de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e, far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e entidades assistenciais.

§ 3º - A permissão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou religiosa.

§ 4º - A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Públicos**

ARTIGO 102 – Na prestação de serviços públicos são requisitos indispensáveis: continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade e eficiência.

Parágrafo único – Os serviços públicos municipais constituem dever do Município e devem ser prestados sem distinção de qualquer natureza.

ARTIGO 103 – A realização de obras públicas municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

ARTIGO 104 – Os serviços públicos municipais serão prestados preferencialmente pela Administração Direta ou Indireta.

§ 1º - A prestação de serviços por particulares dar-se-á mediante prévia lei sob regime de concessão ou permissão, e as demais através de licitação, quando ficar demonstrado, por estudo de natureza técnica e econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de realização.

§ 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias terão seus contratos rescindidos quando:

I – não recolherem em tempo hábil os impostos municipais a que estiverem sujeitas;

II – não cumprirem as obrigações trabalhistas com seus empregados, bem como as normas de saúde e de segurança do trabalho.

ARTIGO 105 – O Poder Público Municipal poderá realizar obras e serviços de interesse mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A realização de convênios e consórcios dependerá da autorização legislativa.

ARTIGO 106 – As licitações de obras e serviços públicos deverão conter indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único – Na elaboração de projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

~~**ARTIGO 107** – A permissão de serviços públicos e a concessão de serviço público, deverão obrigatoriamente ter autorização legislativa e concorrência sempre.~~

ARTIGO 107 – A permissão e a concessão de serviços públicos dependem obrigatoriamente de autorização legislativa e certame mediante concorrência ou diálogo competitivo, aplicando-se, em caso de substituição por lei federal, outra modalidade prevista. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2025) (vide ADI nº 2299944-83.2025.8.26.0000).**

ARTIGO 108 – Toda obra municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) ser de interesse público;
- b) ter projeto técnico;
- c) estabelecer prazo de execução;
- d) ter aprovação do município e do Estado, se houver necessidade;
- e) ter estimativa mínima real de custo;
- f) para ser executada a longo prazo, deverá constar no plano plurianual, sendo a curto prazo, deverá constar no orçamento.

TÍTULO IV

Da Tributação, Das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

ARTIGO 109 – A receita pública será constituída por tributos, preços públicos, impostos, taxas e tarifas, observadas as normas gerais do Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Parágrafo único – Os estudos de alteração ou reajustes deverão ser promovidos previamente em audiência pública com antecedência mínima de 30 dias da sua aplicação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2014, revogada pelo TJ/SP, em sede da ADIN nº 2202528-04.2014.9.26.000).**

ARTIGO 110 – Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

ARTIGO 111 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir e aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo;

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado, de outros municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante Lei específica.

ARTIGO 112 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 113 – É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição e administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III **Dos Impostos Municipais**

ARTIGO 114 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos e aquisição de imóveis.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município de Santa Bárbara d'Oeste, quando o bem estiver situado em seu território.

CAPÍTULO II **Das Finanças**

ARTIGO 115 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiência para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

~~**ARTIGO 116** – O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

~~§ 1º – Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.~~

~~§ 2º – A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.~~

ARTIGO 116 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 20, o balancete relativo à receita e despesa, do mês imediatamente anterior, publica-lo-á exclusivamente nos quadros de editais respectivos da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 1º - O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados ao Balancete e à Contabilidade Geral do Município, os Balancetes Financeiros orçamentários relativos ao mês anterior, quando esta gestão de recursos forem feita por ele.

§ 2º - O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1995).**

ARTIGO 117 – Os numerários correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os critérios suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, serão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

ARTIGO 118 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III Dos Orçamentos

ARTIGO 119 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O Município criará o Conselho Municipal Orçamentário, órgão colegiado, cooperativo e consultivo, que acompanhará a elaboração e execução da peça orçamentária, em suas diferentes fases, cuja composição será definida em Lei.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro do ano que o precede, cujo prazo para apreciação encerrar-se-á no dia 30 (trinta) de novembro do exercício, obedecido o disposto no § 1º, do artigo 45.

§ 3º - Se não receber o projeto no prazo fixado nesta Lei, a Câmara considerará como proposta a Lei do orçamento vigente no exercício.

§ 4º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, devendo, no primeiro ano da posse do Prefeito Municipal, o projeto de lei ser enviado à Câmara Municipal até o dia 15 de junho, sendo apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de seu recebimento, sem prejuízo de eventual recesso parlamentar. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009).**

§ 5º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo o projeto de lei, ser enviado à Câmara Municipal até o dia 15 de maio de cada ano, sendo apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009).**

I – excepcionalmente, no primeiro ano da posse do Prefeito Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada à Câmara Municipal juntamente com a Lei que instituir o Plano Plurianual. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009).**

§ 6º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 7º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 8º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

~~§ 9º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.~~

~~§ 09º O Poder Executivo Municipal é obrigado a executar, no mínimo, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita prevista para o exercício, das despesas aprovadas pelo Orçamento Participativo.~~

§9º Fica facultada aos membros do Poder Legislativo Municipal, de forma individual ou coletiva e equitativa, a apresentação de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária, observada as seguintes condições:

~~I – As emendas impositivas serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

I – As emendas impositivas serão aprovadas no limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024).**

II – A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso I deste parágrafo, inclusive de custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III – As emendas impositivas previstas no inciso I deste parágrafo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares, cujo objeto das mesmas deverá estar previsto nos programas, projetos e atividades dispostas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

IV – As programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, casos em que serão adotadas as seguintes medidas:

a) em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a” deste inciso, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “b” deste inciso, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

d) se, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c” deste inciso, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei correspondente ao remanejamento efetuado, o mesmo será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, não sendo neste caso as emendas impositivas consideradas de execução obrigatória;

e) os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inciso I deste parágrafo;

f) a execução das programações das emendas impositivas ocorrerão de forma equitativa, observando os critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2022).**

~~§ 10º O Poder Executivo Municipal está obrigado a executar, pelo menos, dividido igualmente pelo número de parlamentares em exercício à receita estimada pela Lei Orçamentaria anual do Município prevista para o exercício, das emendas apresentadas por cada vereador ao projeto de lei orçamentária anual, aprovadas pela Câmara Municipal, observando os §§ 2º e 3º deste artigo.~~

§10º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no inciso I do §9º poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2022).**

§ 11º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2014).**

ARTIGO 120 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III – relacionadas:
 - a) com correções de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto a Comissão competente não tiver exarado seu parecer.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 121 – São vedados:

- I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como

determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que o inclua.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V **Da Ordem Econômica**

CAPÍTULO I **Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

ARTIGO 122 – O Município dispensará às microempresas, de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ARTIGO 123 – A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II **Do Planejamento Municipal**

ARTIGO 124 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos e a preparação para atingi-los.

§ 2º - O planejamento municipal contará com a cooperação das associações representativas nas diferentes fases de discussão.

ARTIGO 125 – O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites de competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano, e loteamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional.

III – no que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população.

Parágrafo único – As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento atenderão às peculiaridades locais e à legislação estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO III Do Desenvolvimento Urbano

ARTIGO 126 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar dos seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo e encaminhamento dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

~~VI – que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes e institucionais não poderão ter alterada a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos.~~

VI – que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes, institucionais e de lazer não poderão ter alterada a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2025).**

§ 1º Excetuam-se das restrições impostas pelo inciso VI deste artigo as áreas que, diversas da sua destinação original, demonstrarem-se necessárias para atender demandas de serviços públicos, sendo vedada a sua desafetação para uso dominial, ressalvadas as condições constantes nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, será permitida a desafetação de áreas públicas de uso institucional e de lazer para uso dominial quando não for possível seu aproveitamento para a instalação de equipamentos públicos, assim atestado em competente parecer técnico e dependente de legislação específica.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida a desafetação de áreas públicas de uso institucional, de lazer e de sistema viário para uso dominial, quando tais áreas se configurarem em confrontação com lotes para fins da aplicação do instrumento jurídico da investidura, condição esta atestada em competente parecer técnico e dependente de legislação específica.

§ 4º As áreas institucionais, verdes e de lazer poderão ser utilizadas, a título precário, para atender programas sociais promovidos pelo Poder Público e devidamente instituídos por legislação específica. **(Parágrafos introduzidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2025).**

ARTIGO 127 – O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único – O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

ARTIGO 128 – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 129 – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 130 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

CAPÍTULO IV Da Política Urbana

ARTIGO 131 – A política urbana de desenvolvimento executada pelo Poder Público Municipal terá como diretrizes as garantias gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumprirá sua função social atendendo as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos deverão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 132 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e de seu uso por conveniência social.

ARTIGO 133 – De acordo com lei específica do Município, o aposentado poderá ser isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

ARTIGO 134 – Todo terreno urbano tem função social, cabendo ao Poder Público Municipal exigir do proprietário adoção de medidas que direcionem a propriedade para essa função.

Parágrafo único – Para assegurar essa função, o Poder Público usará dos seguintes instrumentos:

- a) imposto progressivo no tempo sobre imóveis;
- b) desapropriações por interesse social;
- c) maior oneração tributária dos terrenos urbanos vazios.

ARTIGO 135 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I – a urbanização e regularização fundiária das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, com remoção dos moradores para outro local, se necessário;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

ARTIGO 136 – Incumbe ao Executivo promover e executar programas de construções de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, bem como:

I – programas de lotes urbanizados a preços acessíveis aos favelados e às pessoas de baixa renda;

II – assessoria técnica para incentivo a mutirões para construção de moradias;

III – criação de centrais de materiais de construções.

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente no Desenvolvimento Urbano

ARTIGO 137 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, Plano Municipal do Meio Ambiente e recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos aos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para melhor aproveitamento do processo de desenvolvimento econômico-social.

ARTIGO 138 – Cabe ao Poder Público Municipal como órgão auxiliar do Estado:

I – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radiatividade;

II – requisitar a realização periódicas no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre tais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

SEÇÃO II

Dos Transporte Urbanos

ARTIGO 139 – O transporte é direito fundamental do cidadão, podendo a operação e execução do sistema de transporte coletivo, ser feito de forma direta pelo poder municipal.

ARTIGO 140 – Fica assegurada a participação organizada no planejamento das linhas dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o mesmo.

ARTIGO 141 – Poderá o Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade do serviço.

~~**Parágrafo único** – O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte local.~~

§ 1º O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte local.

§ 2º Fica permitido o embarque e o desembarque de usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano fora de ponto sinalizado, todos os dias, entre o horário de 21h00s e 05h00s, exceto em locais onde, por força de legislação de trânsito ou sinalização local, sejam proibidos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2010).**

ARTIGO 142 – As empresas de transporte coletivo do Município são obrigadas a permitir o acesso pelas portas frontais às gestantes.

ARTIGO 143 – Fica assegurado pela Prefeitura Municipal o transporte diário:

I – das crianças deficientes à APAE e as outras instituições congêneres;

II – das crianças e professores às escolas rurais.

CAPÍTULO V **Da Política Agrícola**

ARTIGO 144 – Caberá ao Município adotar, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

ARTIGO 145 – O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados no solo rural, próximo à zona urbana nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

ARTIGO 146 – O Município manterá o Conselho Municipal da Agricultura, órgão colegiado e consultivo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola o poder público municipal deverá constituir um fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá os seus trabalhos de forma harmoniosa e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 147 – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas às normas de segurança estabelecidas em lei.

TÍTULO VI
Da ordem Social

CAPÍTULO I
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Dos Direitos do Cidadão

ARTIGO 148 – São direitos sociais:

I – a educação;

II – a saúde;

III – a habitação;

IV - o transporte;

V – o saneamento básico;

VI – a segurança;

VII – a cultura;

VIII – a preservação do meio ambiente;

IX – o lazer e o esporte;

X – a assistência social;

XI – a proteção à maternidade, infância e adolescência, aos idosos e portadores de deficiência.

ARTIGO 149 – O Município deverá contribuir para seguridade social atendendo o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Parágrafo único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público Municipal obrigado a garantir e proteger seus servidores contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

ARTIGO 150 – Fica assegurado a todo o cidadão, bem como a qualquer entidade associativa, o direito à obtenção de informações detalhadas do Serviço Público, sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes a sua execução, bem como dos Atos da Administração Municipal, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

ARTIGO 151 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todo cidadão, mediante a aprovação prévia em concurso público.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade ou discriminação de cor, raça e credo religioso, estado civil e sexo.

§ 2º - A lei reservará 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.

SEÇÃO II
Da Segurança e Defesa dos Cidadãos

SUBSEÇÃO I
Da Segurança

~~**ARTIGO 152** – O Município manterá Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei.~~

~~§ 1º~~ A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de preservação ambiental, especialmente as definidas nesta lei.

~~§ 2º~~ Os guardas municipais só poderão exercer sua função após treinamento, que inclua conhecimentos básicos de psicologia, sociologia e direito público.

~~ARTIGO 153~~ – Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

~~ARTIGO 154~~ – A Guarda Municipal terá caráter essencialmente civil, eminentemente preventivo, sendo que os Guardas Municipais estarão necessariamente armados e uniformizados quando estiverem em serviço.

~~ARTIGO 152~~ – Será mantida a Guarda Civil do Município de Santa Bárbara d'Oeste destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecendo os preceitos da lei.

~~ARTIGO 152~~ – Será mantida a Guarda Civil do Município de Santa Bárbara d'Oeste destinada a manter a ordem pública, a proteção de seus bens, serviços e instalações e a integridade física dos cidadãos, obedecendo aos preceitos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2012). **(Declarada Inconstitucional – ADIN Acórdão TJ/SP nº 0179998-11.2012.8.26.0000).**

Artigo 152 - Será mantida a Guarda Civil do Município de Santa Bárbara d'Oeste destinada a proteger a população que estiver usando os bens do município, bem como será destinada a proteger os bens de uso comum do povo, os bens de uso especial, os bens dominicais, os serviços e as instalações municipais, obedecendo aos preceitos da lei federal, devendo esta corporação desempenhar todas as atribuições trazidas pela legislação federal, que regulamenta às Guardas Municipais.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2021).

§ 1º - A Guarda Civil do Município de Santa Bárbara d'Oeste terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de preservação ambiental, especialmente as definidas nesta Lei.

§ 2º - Os guardas civis municipais só poderão exercer sua função após treinamento, que inclua conhecimentos básicos de psicologia, sociologia e direito público.

ARTIGO 153 – Para a consecução dos objetivos da Guarda Civil do Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

ARTIGO 154 – A Guarda Civil do Município de Santa Bárbara d'Oeste terá caráter essencialmente civil, eminentemente preventivo, sendo que os guardas civis municipais estarão necessariamente armados e uniformizados quando estiverem em serviço. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997).**

SUBSEÇÃO II **Da Defensoria Pública**

ARTIGO 155 – O Município proporcionará instalação da Defensoria Pública de acordo com o disposto no artigo 103 da Constituição Estadual, observando-se os artigos 134 e 135 da Constituição Federal e a legislação federal.

ARTIGO 156 – A defensoria pública promoverá em juízo e fora dele os direitos individuais e coletivos dos setores desfavorecidos da população, combatendo as causas de

marginalização e objetivando a integração desses setores no convívio social de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III **Da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana**

ARTIGO 157 – Toda pessoa humana terá toda a proteção contra a violação de seus direitos.

§ 1º - Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Pessoa Humana, será criado por Lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no âmbito do Município, de encaminhar denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a este problema.

§ 2º - Lei disporá sobre o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, bem como da sua composição, assegurada a participação dos segmentos especializados e representativos da sociedade.

SUBSEÇÃO IV **Dos Direitos da Mulher**

ARTIGO 158 – O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismo para execução de política de combate à discriminação e opressão da mulher, instituindo diretrizes na linha de prevenção e coibição da violência doméstica, assegurando assistência médica, social, psicológica e orientação jurídica às mulheres vítimas de violência.

ARTIGO 159 – O Conselho da Condição Feminina, órgão de caráter cooperativo, onde interessados da sociedade terão como objetivo elaborar, fiscalizar e desenvolver em conjunto com os órgãos competentes assuntos inerentes à mulher e a família do Município.

ARTIGO 160 – Cabe ao Poder Público, nos termos da lei, promover os seguintes incentivos específicos:

- a) criação de estímulos ao mercado de trabalho da mulher;
- b) adequação de seus equipamentos, instalações e rotina de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamenta;
- c) criação de programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;
- d) criação e manutenção de creches para filhos de empregados.

ARTIGO 161 – Cabe ao Poder Público garantir:

I - licença paternidade de cinco dias;

~~II - licença 120 (cento e vinte) dias que será concedida para as mães parturientes, servidoras públicas, sem prejuízo de emprego e salário.~~

II – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta dias), estendendo-se a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.

§ 1º Aos servidores públicos adotantes serão concedidas as licenças previstas neste dispositivo.

§ 2º Esta Lei tem eficácia para todas as servidoras, inclusive adotantes, estáveis ou não, que trabalhem tanto na administração Pública Direta, quanto Indireta, incluindo todos os

entes paraestatais e a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2014).**

ARTIGO 162 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.

ARTIGO 163 – Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases da sua vida, garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas.

Parágrafo único – Deverá ser assegurado acesso à educação e a informação dos métodos adequados ao controle da fertilidade.

ARTIGO 164 – O Município garantirá a educação não diferenciada para meninas, eliminando de seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Parágrafo único – O Município garantirá a inclusão no ensino médio, de conteúdo sobre a luta das mulheres, resgatando a história da mulher na sociedade.

ARTIGO 165 – Compete ao Poder Público Municipal cooperar com as delegacias da mulher, criadas pelo Estado no Município.

SUBSEÇÃO V **Da Defesa do Consumidor**

ARTIGO 166 – O Município disporá do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições estarão em consonância com as Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - O sistema tem por objetivo a orientação, educação e a defesa do Consumidor no Município.

§ 2º - O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I – consultivo – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II – executivo – Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, ligado aos poderes municipais.

ARTIGO 167 – O Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local:

I – 01 (um) representante:

a) do Poder Executivo local;

b) do Poder Legislativo local;

c) de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;

d) de entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;

e) de cooperativas de consumidores existentes no Município.

II – 01 (um) suplente para cada membro.

ARTIGO 168 – O Serviço Municipal de Defesa do Consumidor atuará mediante:

I – incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

- II – atendimento, orientação, conciliação, e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV – fiscalização de preços, pesos, medidas e higiene, observada a competência normativa da União;
- V – estímulo à organização de produtores rurais;
- VI – assistência judiciária ao consumidor carente;
- VII – proteção contra publicidade enganosa;
- VIII – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos, pelos agentes causadores.

ARTIGO 169 – O Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor terá, como objetivo, traçar uma política de educação, proteção e orientação ao consumidor, nos termos da Lei.

ARTIGO 170 – Compete, ainda, ao Poder Público, com base no artigo 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal, incentivar programas de Organização e Administração de Cooperativas de Consumo.

CAPÍTULO II **Da Participação, Fiscalização e Iniciativa Popular**

SEÇÃO I **Da Fiscalização Popular**

ARTIGO 171 – Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá solicitar informação sobre ato ou projeto da Administração que deverá responder no prazo de 15(quinze) dias ou justificar impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo adicional previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião do Conselho respectivo.

§ 4º - Caso o Conselho tenha divergência com a resposta recebida, comunicará a autoridade que poderá corrigi-la ou mantê-la, acrescentando a expressão: “resposta com parecer contrário da Comissão”.

§ 5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que tratam este artigo.

ARTIGO 172 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou a qualquer outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ficar à disposição do requerente, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá o direito, no máximo, a realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e outras entidades interessadas.

ARTIGO 173 – Só se procederão mediante audiência pública:

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa mais de 20% (vinte por cento) do orçamento municipal.

ARTIGO 174 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada ao menos em dois órgãos de imprensa de circulação municipal com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e disponibilizada em áudio e vídeo nos portais oficiais da Prefeitura e Câmara Municipal em até uma semana após o evento para futuras consultas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2016).**

ARTIGO 175 – Aos Conselhos Municipais cabe a coordenação do sistema de informação da Prefeitura, podendo sem prejuízo de outras atribuições:

I – convocar “ex –ofício” audiências públicas;

II – determinar a realização de consultas populares;

III – determinar instalação de placas informativas em obras ou prédios municipais;

IV – outros atos envolvendo a informação popular.

Parágrafo único – O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em infração político-administrativa.

SEÇÃO II

Da Participação e Iniciativa Popular

ARTIGO 176 – A soberania popular no município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

ARTIGO 177 – A iniciativa popular de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade, de bairro ou de comunidade rural, prevista no artigo 29, inciso XI combinado com artigo 14, inciso III da Constituição Federal, será exercida através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

ARTIGO 178 – Projeto de Lei de iniciativa popular poderá versar sobre:

I – matéria não regulada por lei;

II – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III – a Lei Orgânica do Município;

IV – realização de plebiscito;

V – submissão de leis aprovadas a referendo.

ARTIGO 179 – O projeto de lei iniciativa popular tendo um dos signatários como responsável será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que oficiará no

prazo de 3 (três) dias, a uma Comissão Especial de Vereadores, para análise e formulação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único – A Comissão Especial prevista neste artigo será composta pelos líderes das bancadas na Câmara Municipal, sendo escolhidos dentre eles, o Presidente e o relator.

ARTIGO 180 – Para proceder a sustentação da matéria nos debates da Comissão Especial, deverão ser convocados pelo menos dois representantes indicados pelo responsável pela iniciativa popular.

Parágrafo único – Ocorrendo o encaminhamento para votação em Plenário, será garantida a defesa da propositura popular pelo representante que terá o mesmo prazo regimentalmente concedido ao Vereador.

ARTIGO 181 – Respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Lei Orgânica, é assegurada ao conjunto de cidadãos que representem 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, a iniciativa popular de quaisquer Projetos de Leis, bem como emendas a esta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O projeto com a respectiva justificativa conterá a indicação do nome completo e do número do título eleitoral de todos os signatários, em listas organizadas pelo representante que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias em regime de prioridade, turno único de discussão e votação, sem prejuízo pelo encerramento da legislatura, sendo assegurado o uso da palavra, na comissão, a representante dos responsáveis pelo projeto pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

ARTIGO 182 – Os projetos de iniciativa popular têm inscrição prioritária na ordem do Dia da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Não tendo sido votados, quando do encerramento da sessão legislativa, consideram-se reinscritos, de pleno direito, na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

ARTIGO 183 – O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá prever forma de concessão e uso da palavra em Plenário e nas comissões, ao cidadão para a apresentação, discussão e encaminhamento de votação de emenda à Lei Orgânica Municipal ou o projeto de lei de iniciativa popular.

ARTIGO 184 – Haverá plebiscito quando assim requererem 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e obrigatoriamente nos seguintes casos:

I – empréstimos estrangeiros;

II – alienação de áreas e bens destinados ao uso comum do povo;

III – implantação de usina nuclear;

IV – instalação de indústrias altamente poluentes e realização de obras que causem dano ao meio ambiente.

Parágrafo único – No plebiscito a deliberação far-se-á por maioria simples quando à consulta comparecerem 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado.

ARTIGO 185 – São obrigatoriamente submetidas a referendo popular, leis municipais e a Lei Orgânica Municipal até seis meses de sua promulgação, quando assim o requererem 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município para a revogação.

§ 1º - Será obrigatoriamente revogada lei municipal e a Lei Orgânica Municipal quando à consulta comparecerem 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado do Município e por maioria deliberarem pela revogação.

§ 2º - Requerimento será dirigido à Justiça Eleitoral, que organizará o referendo para se realizar nos sessenta dias seguintes.

§ 3º - A Justiça Eleitoral local providenciará a publicação do resultado no Diário Oficial quarenta e oito horas após o encerramento da apuração.

ARTIGO 186 – O poder Legislativo Municipal deverá conceder audiência pública sempre que solicitado por, no mínimo, três entidades legalmente constituídas.

ARTIGO 187 – O Legislativo Municipal garantirá a realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública por semestre, para prestação de contas dos atos da Câmara Municipal junto à população.

ARTIGO 188 – Será regulamentada na forma da lei a participação e controle da gestão pública através da criação de conselhos nas respectivas áreas junto aos setores organizados da sociedade.

CAPÍTULO III **Do meio Ambiente, Dos Recursos** **Naturais e do Saneamento**

ARTIGO 189 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

ARTIGO 190 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e degradação ambiental;

II – vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

III – discriminar por lei:

a) as áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) relatório de Impacto Ambiental;

c) licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

IV – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

V – punir as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente de os infratores terem de restaurar os danos causados.

~~**ARTIGO 191** – O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado e consultivo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:~~

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – solicitar por um terço de seus membros referendo.

~~**ARTIGO 191** – O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme Lei específica que definirá a composição e entre outras, as seguintes atribuições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000).**~~

ARTIGO 191 – O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004).**

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – solicitar por um terço de seus membros referendo.

ARTIGO 192 – O Poder Público deverá definir os espaços dentro do Município a serem especificamente protegidos por lei, cujas áreas consideradas de preservação permanente incluem as áreas verdes existentes e aquelas que venham a ser criadas, de acordo com os artigos 196 e 197 da Constituição Estadual, às quais não poderão ter mudança de destinação, ocupação ou uso pelo Município ou por terceiros.

§ 1º - Não será admitido no território municipal depósitos de resíduos, líquidos contaminados ou portadores de riscos para a contaminação radiativa provenientes de outros Municípios.

§ 2º - É vedado no território do Município, dispor ou aterrar lixo nuclear.

ARTIGO 193 – O Poder Público Municipal promoverá o levantamento e cadastramento de todas as nascentes d'água, áreas verdes, matas ciliares e remanescentes de matas nativas do Município.

ARTIGO 194 – O Poder Público Municipal elaborará o Planejamento e Zoneamento Ambiental, cadastramento de todas as propriedades de áreas urbanas e rurais de modo a promover adequação no uso e práticas de conservação do solo, água e ar.

ARTIGO 195 – É dever do Município exigir, na forma da lei, os estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMAS) de todas as instalações, obras ou atividades potencialmente poluidoras ou que agridam de alguma forma ou meio ambiente em qualquer ponto do território municipal.

Parágrafo único – Após realizados os estudos, a população será informada através dos meios de comunicação, 90 (noventa) dias antes da audiência pública que aprovará ou não as obras potencialmente poluidoras ou agressoras, cabendo ao Poder Público garantir e promover o acesso de todo cidadão ou entidades representativas aos Estudos de Impacto Ambiental e seus RIMAS, na forma da lei.

~~**ARTIGO 196** – O Poder Público exigirá o distanciamento entre zonas industriais e urbanas, a instalar, de no mínimo 100 (cem) metros cujas faixas territoriais deverão ser reflorestadas com espécies arbóreas nativas ou adequadas para esse fim. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2007).**~~

ARTIGO 197 – O Poder Público promoverá, na forma da lei, a proteção de todas as áreas verdes do Município contra queimadas, ficando os infratores obrigados a restaurar e recuperar toda cobertura vegetal atingida com espécimes originais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º - As queimadas nas plantações cana-de-açúcar próximas às áreas residenciais deverão ser evitadas.

§ 2º - Quando estritamente necessárias, deverão ser procedidas com orientação prévia do Corpo de Bombeiros local.

ARTIGO 198 – Fica o Poder Público Municipal obrigado a criar uma Estação de Monitoramento das condições ambientais para monitorar os poluentes, a qualidade de água nos pontos de captação, rede de distribuição e consumo.

Parágrafo único – O Poder Público do Município emitirá boletins informativos sobre todo monitoramento, através dos meios de comunicação, em intervalos máximos de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 199 – O Poder Público Municipal criará mecanismos de ação antipoluição de qualquer espécie e natureza em conjunto com Organismos Estaduais e Federais, ou mesmo em consórcio com Órgãos Particulares.

ARTIGO 200 – O Poder Público aplicará, na forma da lei, incentivos fiscais aos proprietários rurais e urbanos que:

I – promoverem a recuperação, e a criação de áreas verdes próprias constituídas de vegetação nativa;

II – promoverem a recuperação da mata ciliar em suas propriedades, por seus próprios meios e de acordo com o Código Florestal;

III – executarem obras de preservação dos mananciais de águas superficiais ou subterrâneas e adotarem práticas conservacionistas no uso do solo.

ARTIGO 201 – O Poder Público promoverá a recuperação de toda a mata ciliar ou território municipal, observando disposto no Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único – A recuperação da mata ciliar em todos os corpos d'água do Município deverá ser realizada com espécies nativas, restaurando o máximo possível a antiga cobertura vegetal natural.

ARTIGO 202 – Fica proibido ao Poder Público Municipal e aos proprietários particulares se utilizarem das áreas destinadas ao abastecimento público, para irrigações de qualquer espécie e natureza.

ARTIGO 203 – O Poder Público Municipal promoverá a preservação de todas as áreas de várzea do Município, incluindo-as dentro das áreas de preservação permanente.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal fica obrigado a recuperar as áreas de várzeas do Município em atual estado de destruição.

ARTIGO 204 – O Poder Público Municipal negará licenciamento a qualquer atividade que esteja em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica, bem como nas Constituições Estadual ou Federal.

ARTIGO 205 – É dever do Poder Público Municipal promover a educação ambiental nas escolas municipais e em todos os níveis do ensino de sua competência.

ARTIGO 206 – O Poder Público protegerá a fauna e a flora do Município vedando as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade.

ARTIGO 207 – O Poder Público exigirá a recuperação do meio ambiente de quem explorar recursos minerais, dentro da área municipal.

ARTIGO 208 – O Poder Público Municipal elaborará um projeto global para tratamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais para execução num prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de 1991.

§ 1º - Referido projeto deverá prever custo total para execução da obra, com aprovação de órgãos competentes.

~~§ 2º - A locação de recursos deverá ser feita anualmente, com percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total da obra, corrigido monetariamente.~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1995).**

ARTIGO 209 – O Poder Público criará mecanismos eficientes de destinação do lixo doméstico, industrial e hospitalar utilizando-se de práticas adequadas, como aterros sanitários e evitando-se formação de “lixões”.

§ 1º - Os objetos de resíduos de construções de qualquer espécie e natureza devem ter destinação adequada e os infratores serão punidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 2º - Os lixos com riscos de contaminação, como lixo hospitalar, farmacêutico ou oriundo de consultórios dentários, postos de saúde, pronto-socorros deverão ser objeto de coleta diferenciada e tratados adequadamente, nunca tendo o mesmo destino do lixo comum.

§ 3º - O Poder Público orientará através de campanha, coletas diferenciadas destinadas a promover a reciclagem de materiais não biodegradáveis ou de materiais que venham a ter retorno econômico com a reciclagem.

ARTIGO 210 – A represa de abastecimento de água de consumo do Município, constituir-se área de preservação permanente, em toda sua bacia hidrográfica, com replantio de mata ciliar as suas margens, devendo o Município declará-la de utilidade pública.

§ 1º - O Poder Público criará mecanismo de proteção à bacia da represa de abastecimento, em toda sua extensão, contra atos de agressão de qualquer natureza e/ou meios.

§ 2º - Os infratores estarão sujeitos, nos termos da lei, a multas e serão obrigados a reparar os danos causados em toda a sua extensão, por atos de qualquer natureza ou meios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 211 – O Poder Público criará, na forma da lei, uma política adequada de uso e proteção das águas subterrâneas em toda sua extensão territorial, isoladamente ou em conjunto com Órgãos Estaduais e Federais.

ARTIGO 212 – O Poder Público Municipal criará o cargo de Fiscal do Meio Ambiente, que deverá autuar, a nível administrativo, os infratores ambientais.

ARTIGO 213 – De acordo com “caput” do artigo 193 da Constituição Estadual, o Município criará um sistema de administração da qualidade ambiental, assegurando a participação da coletividade e o cumprimento, a nível municipal, de todos os itens do referido artigo.

ARTIGO 214 – É permitida aos proprietários de imóveis urbanos, comerciais e industriais a manutenção de praças, jardins e áreas verdes públicas, na forma da lei.

ARTIGO 215 – Ao Poder Público Municipal compete o replantio das árvores mortas das vias públicas, com colaboração da população.

ARTIGO 216 – O Poder Público e a coletividade são responsáveis pelos cuidados básicos e a manutenção da saúde dos vegetais em vias públicas, ficando os infratores obrigados a promover a restauração e a recuperação dos vegetais sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 217 – Ao Poder Público cabe proporcionar retaguarda fiscal e incentivar os moradores que auxiliarem na preservação do patrimônio público próximo às suas residências.

ARTIGO 218 – É proibida, em qualquer área do território urbano, a queima do lixo doméstico, de resíduo orgânico ou de qualquer natureza pela coletividade ou pelo Poder Público.

Parágrafo único – Os responsáveis pelas queimas sofrerão sanções e arcarão com multas, além de serem obrigados a restaurar a vegetação natural, caso ela seja danificada.

ARTIGO 219 – A arborização de calçadas, competência do Poder Público, deverá ser feita sempre após a instalação dos postes de energia elétrica, após o calçamento e após as construções civis do loteamento.

CAPÍTULO IV **Da Saúde**

ARTIGO 220 – A saúde é direitos de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único – O Município garantirá esse direito mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços básicos de saúde;

III – direito e obtenção de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

ARTIGO 221 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizadas preferencialmente de forma direta pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

ARTIGO 222 – O Conselho Municipal de Saúde, composto por representantes da população, em especial os representantes organizados por trabalhadores e entidades, atuará junto ao órgão gestor do Sistema Único de Saúde, participando da elaboração de programas das mudanças, das prioridades nos investimentos na área de saúde e fiscalizando junto ao Executivo a implantação das propostas estabelecidas.

ARTIGO 223 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta e indireta fundacional, constitui o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso aos serviços básicos de saúde à população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV – integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

ARTIGO 224 – O Sistema Municipal de Saúde será mantido com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 2º – A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 225 – Todo acidente de trabalho de graves conseqüências ou que ocasione a invalidez parcial ou permanente ou a morte, deverá ser averiguado por médico especializado lotado no Departamento de Saúde ou conveniado.

ARTIGO 226 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Mundial de Saúde;

V – a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

- VII** – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VIII** – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- IX** – a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;
- X** – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XI** – a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
- XII** – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- XIII** - o planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XIV** – planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XV** – participação da normatização no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde, através de órgãos representativos;
- XVI** – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVII** – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XVIII** – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

ARTIGO 227 – O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho.

ARTIGO 228 – É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios com o SUS, à nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

CAPÍTULO V **Da Educação**

ARTIGO 229 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

ARTIGO 230 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, a observância dos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola pública;
- II** – garantia de padrão de qualidade;
- III** – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- IV** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- V** – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e Federal;
- VI** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino;
- VII** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde;
- VIII** – valorização dos profissionais do ensino, instituindo na forma da lei plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único em todas as instituições mantidas pelo Município;
- IX** – participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 231 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito referido no “caput” deste artigo e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º - Deverá o Poder Executivo viabilizar construções de centros comunitários educacionais para menores, em terrenos pertencentes à Prefeitura, cuja maior finalidade estará voltada à educação integral dos menores, que receberão alimentação, instrução e formação profissional, ficando o Município autorizado a receber verbas de entidades, órgãos estaduais, federais e privados.

ARTIGO 232 – O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único – O atendimento a pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos sob prévia autorização legislativa e sob supervisão do Poder Público.

ARTIGO 233 – A Lei criará a Comissão de Educação do Município.

§ 1º - São atribuições da Comissão de Educação do Município:

I – elaborar e manter atualizado o plano Municipal de Educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV – fixar normas para fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V – estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

VI – convocar bianualmente Assembléia Plenária de Educação;

§ 2º - A composição da Comissão de Educação do Município não será inferior a sete, nem excederá a vinte e um membros efetivos.

ARTIGO 234 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, esportivas, recreativas, promovidas pela municipalidade.

~~§ 2º - Do total previsto no “caput” deste artigo, 3% (três por cento) serão repassados à educação dos deficientes, através de entidades sem fins lucrativos, definidas em lei.~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1995).

ARTIGO 235 - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado faça.

ARTIGO 236 – O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá dos horários normais de escolas públicas de educação básica, respeitada a opção confessional do educando e deverá ser ministrado por professores formados em específicos, recebendo o tratamento comum a todos os componentes curriculares.

ARTIGO 237 – Fará parte do currículo escolar dos 1º e 2º graus da rede municipal de ensino a disciplina “Noções de Trânsito”.

ARTIGO 238 – O Município promoverá em convênio com o Estado, a criação de um Centro de Pesquisa para o desenvolvimento científico e tecnológico, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 239 – O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

ARTIGO 240 – O Município proporcionará a formação de Associações de Pais e Mestres para garantir a participação da comunidade escolar no processo educacional.

ARTIGO 241 – É facultado ao Município criar crédito educacional, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei.

ARTIGO 242 – É vedada a cessão de uso a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI **Da Promoção Social**

ARTIGO 243 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento, entre as esferas municipal e estadual.

ARTIGO 244 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

ARTIGO 245 – Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I – formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II – legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios estaduais e federais;

III – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV – registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

ARTIGO 246 – A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

ARTIGO 247 – Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de Assistência Social atenderão aos seguintes requisitos:

I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II – garantia de qualidade dos serviços;

III – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;

IV – existência na estrutura organizacional da entidade, sempre que possível, de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

ARTIGO 248 – Lei Municipal assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente, ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

ARTIGO 249 – Lei Municipal criará e regulamentará, Serviços de Assistência e Promoção Humana para indigentes e marginalizados, visando sua integração à coletividade.

ARTIGO 250 – Visando combater a evasão escolar, o serviço de promoção social atenderá prioritariamente as famílias que mantenham seus dependentes estudando regularmente.

CAPÍTULO VII Da Cultura

ARTIGO 251 – O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção, divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo único – É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas de estudos na forma da lei, entidades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;
- c) produção de discos, livros, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

ARTIGO 252 – Especial atenção será dada aos deficientes para que desenvolvam todo tipo de atividades culturais.

CAPÍTULO VIII

Da Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

ARTIGO 253 – Ao Município compete a criação, preservação, proteção, recuperação e manutenção de áreas de especial interesse ao patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental, urbanístico e de utilização pública.

ARTIGO 254 - Constituem patrimônio cultural do Município, passíveis de proteção, tombamento e conservação os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto e portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade local, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão e comunicação;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – a produção literária, artística, científica e tecnológica;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às modificações artístico-culturais, de lazer e de esportes;

V – os bens móveis e imóveis, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, social e científico.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal com a colaboração da União e do Estado, deve proteger o patrimônio histórico e cultural do Município por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações, além de outras formas de acautelamento, preservação e recuperação, garantida a participação comunitária.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à coletividade.

§ 3º - Serão garantidos estudos e pesquisas sobre a memória histórica das comunidades formadoras do conjunto social para sua mais ampla divulgação.

§ 4º - Os danos, ameaças, desvios e ocultação do patrimônio histórico e cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º - Para os efeitos dispostos neste artigo, o Poder Público Municipal, criará o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico como órgão colegiado, com caráter consultivo, responsável pelo acautelamento, tombamento, preservação e restauração do Patrimônio Histórico e Cultural Municipal e a participação de representantes das entidades preservacionistas entre seus conselheiros e a mais ampla informação e divulgação de suas análises, ações e decisões.

ARTIGO 255 – A produção e difusão dos objetos, programas, eventos e ações culturais do Poder Público Municipal, devem ser submetidas ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes segmentos sociais.

CAPÍTULO IX Dos Esportes e Lazer

ARTIGO 256 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos.

Parágrafo único – Aos deficientes serão garantidas oportunidades de participação e integração, através de promoções esportivas e de lazer.

ARTIGO 257 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;
- II – instalação de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência social;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio.

ARTIGO 258 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO X Da Comunicação Social

ARTIGO 259 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I – democratização do acesso às informações;
- II – pluralismo das fontes de informações;
- III – visão pedagógica da comunicação, dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO XI Da Proteção Especial

ARTIGO 260 – O Município dará prioridade à assistência pré-natal, à infância, adolescência, velhice e desamparados, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência por meio de:

- I – garantia de atendimento à nível municipal, à criança deficiente, de 0 a 6 anos, oferecendo-lhes os recursos necessários para o seu desenvolvimento;

II – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim, aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

III – implantação de sistema “Braille” em estabelecimentos da rede oficial de ensino de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências visuais.

IV – Garantia de prioridade nas vagas para matrículas, aos filhos de pessoas portadoras de necessidades especiais, em creches e escolas públicas do Município, ou sob seu controle, localizadas próximas de suas residências, nos termos da Lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2010).**

Parágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, exceto, no que tange aos atendimentos na área da saúde, nos casos de emergência. **(Parágrafo introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2017).**

ARTIGO 261 – É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências, aos idosos e às gestantes, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - O Executivo terá o prazo de 2 (dois) anos para a regulamentação da matéria disposta nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - Após a promulgação da presente Lei Orgânica, a Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, constituirá Comissão Especial para elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único – A Comissão terá o prazo de 3 (três) meses para concluir seu trabalho apresentando à Mesa Projeto de Resolução de Regimento Interno, que será apreciado em um só turno de discussão e votação.

ARTIGO 3º - O Projeto Global para tratamento de esgoto, de que trata o artigo 208, deverá ser executado dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 4º - Os Conselhos Municipais serão regulamentados através de Leis específicas, pelo Executivo, no prazo de 6 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 5º - Secretarias Municipais serão criadas por Lei no prazo de até 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 6º - O Município terá como sua data histórica o dia 4 (quatro) de dezembro, dia de sua fundação e de sua padroeira, feriado municipal, que será comemorado nessa data.

ARTIGO 7º - Até o ano 2.000 (dois mil), bianualmente, o Município promoverá e publicará censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 8º - A revisão desta Lei Orgânica, será realizada após 5 (cinco) anos contados da data de sua promulgação, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

Municipal, em dois turnos de votação, observado entre eles um interstício mínimo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 9º - A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste deverá editar, no mínimo, 5.000 (cinco mil) exemplares da Lei Orgânica Municipal para distribuição gratuita aos interessados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

5 DE ABRIL DE 1990

JOSÉ ADHEMAR PETRINI

- Presidente -

REOLANDO LÉLIS SANTANA

- Vice-Presidente -

EDSON GARCIA RAMOS

- 1º Secretário -

ANTONIA DE FÁTIMA FERREIRA

- 2ª Secretária -

ANTONIO BRENTAN

ARMINDA MARIA DA SILVA

CLAUDIONOR NIVALDO THEODORO

ÉDISON JOSÉ BARBOSA

JACIR FURLAN

JOÃO CHAGAS

JOÃO RAMOS DE MORAES

JOSÉ MOREIRA

JOSÉ SALVES DE OLIVEIRA

JOSÉ DOS SANTOS

LUIZ ALBERTO ROMANO

MARIA APARECIDA ROGADO

MESSIAS PAES DA SILVA

ORONÍZIO ANTONIO DE MIRANDA

REINALDO CORSE

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DA DATA SUPRA.

SELMA REGINA DANIEL FERREIRA

- Diretora da Secretaria -